



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

Processo nº 021/2026 - Pregão Eletrônico nº 001/2026 - LICITAÇÃO objetivando Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos novos, zero quilômetro, incluindo veículo adaptado para Ambulância de Simples Remoção, em atendimento à Resolução SES/MG nº 10.514/2025, e Veículos tipo Hatch, destinados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal.

Impugnante: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

Cuida-se de impugnação do edital referente ao Processo nº. 021/2026 – Pregão Eletrônico nº 001/2026, apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., onde argumenta que “... o prazo de garantia exigido. Inexiste veículo capaz de atender ao prazo requerido. (...) prazo de garantia mínimo exigido para o veículo ambulância, observa-se a fixação do mínimo de 36 (trinta e seis) meses, (...) para evitar que a licitação seja deserta ou fracassada, é necessário modificar o prazo transcrito e estipular a garantia mínima de 12 (doze) meses para o veículo objeto do certame, como medida de isonomia na disputa. Por fim requer, “(...) alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, (...)”.

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 164 “caput” da Lei 14.133/2021, diz o seguinte:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifos nossos)

Consta no item 5 do edital, o seguinte:

“5 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

5.1 - A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, na Plataforma de Licitações (<https://ammlicita.org.br/>).” (grifos nossos)

Conforme consta no Edital, a abertura da sessão está prevista para o dia 11/03/2026 às 09h00 e, como a impugnação foi anexada na plataforma no dia 06/03/2026, às 17h17min, portanto é tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

2) DA ANÁLISE

Para iniciarmos a decisão, devemos reportar ao edital e seus anexos que são a lei do processo e, os mesmos devem estar sob a égide do princípio da legalidade, ou seja, a atividade administrativa não deve ser exercida em contraste com a lei, porque o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa pressupõe a autorização dela.

O princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta - ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei - **só poderá agir segundo as determinações legais.**

Celso Antônio Bandeira de Mello diz que "é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição *de comandos complementares à lei*".

O Tribunal de Contas da União, no Processo nº 001.645/2004-2. Acórdão nº 1.748/2004 – Plenário, decidiu o seguinte:

"O edital de licitação não deve conter quaisquer exigências que sejam impertinentes ao caráter competitivo, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93".

Assim, analisando o edital e seus anexos, provado está que o mesmo está de acordo com a legislação pátria. Portanto sem fundamento os argumentos apresentados pela Impugnante.

Como é sabido, é na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços, bem como os documentos a serem apresentados pela licitante para fins de habilitação.

Cabe ressaltar que, a Administração ao descrever o item 01 do quadro constante no Termo de Referência (item 01), o fez buscando a contratação mais vantajosa ao interesse público. Portanto, desde que o processo licitatório assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, compete aos mesmos atenderem os interesses da Administração e não a Administração atender os interesses dos licitantes.

Pois bem, como é sabido, a vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital é de vital importância não só para a realização do certame, como também para disciplinar as relações jurídicas consequentes.

Assim, considerando os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que são claros e nos dizem o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifos nossos)

Diz-se por isso que, o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

O **objetivo do processo licitatório** - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, o que **impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.**

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

3) DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS

Quanto à alegação da Impugnante, de que o prazo mínimo de garantia de 36 (trinta e seis) meses exigido, inexistindo veículo capaz de atender ao prazo requerido, conclui-se que **não assiste razão**, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que a **Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto a ser contratado**, desde que devidamente justificadas e voltadas ao atendimento do interesse público.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as especificações técnicas devem refletir as **necessidades reais da Administração, sendo legítima a definição de requisitos que assegurem maior eficiência, segurança e funcionalidade do objeto contratado**, não se limitando estritamente às exigências mínimas previstas em normas gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

No caso em análise, as especificações constantes do edital (tempo de garantia) foram definidas com base nas necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde, considerando que a mesma tem o direito e o dever de exigir garantia contratual que assegure a qualidade e a durabilidade do objeto adquirido, visando o interesse público e a economicidade, garantindo que veículos não quebrem precocemente, gerando custos de manutenção.

Além disso, em pesquisas de mercado atuais, veículos novos, especialmente de uso severo (ambulâncias, viaturas, uso constante em estradas), **têm sido ofertados com garantias estendidas**, sendo a exigência de 36 meses ou mais compatível com os produtos de qualidade superior disponíveis no mercado, não se configurando um prazo exótico ou exclusivo de fabricantes dos veículos.

Também deve ser esclarecido que, a exigência de garantia de 36 meses não se confunde com "garantia de fábrica", sendo uma garantia técnica (defeito de fabricação/montagem) exigida do licitante vencedor (concessionária ou fabricante) e, no caso de veículos adaptados (ambulância), a garantia de 36 meses é fundamental para assegurar a integridade das adaptações realizadas.

Ressalta que, o princípio da competitividade deve ser equilibrado com o princípio da qualidade e da melhor proposta (não apenas a de menor preço, mas a que melhor atende à necessidade, com menor custo de manutenção ao longo prazo).

Portanto, a exigência não se mostra desarrazoada ou desproporcional, mas sim compatível com a finalidade pública pretendida.

Assim, não há qualquer evidência de que as especificações tenham sido elaboradas com o intuito de restringir indevidamente a competição.

Ao contrário, tais requisitos buscam assegurar que o veículo a ser adquirido atenda adequadamente às necessidades da Administração, atendido pelo serviço público de saúde.

Por fim, entende que o prazo de garantia exigido, atende de forma razoável os princípios da proposta mais vantajosa à administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Portanto, razão não assiste à impugnant para que seja alterado Edital.

4) CONCLUSÃO

Destarte, o Pregoeiro e Equipe de Apoio **conhecem** a impugnação apresentada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, por tempestiva, e no mérito **JULGA IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, bem como as especificações constantes do respectivo Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

O art. 37 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)*

*"Art. 5º - **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)". (grifos nossos)*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 11 - O processo licitatório tem por objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MANSO

Ressalta-se ainda, que a presente decisão encontra-se em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Deixamos de enviar a decisão da impugnação à Autoridade Superior, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021, não prevê a necessidade de sua ratificação nos casos de Impugnação do Edital, em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à Impugnante, sendo ainda disponibilizada nos sítio <https://ammlicita.org.br/> e www.riomanso.mg.gov.br.

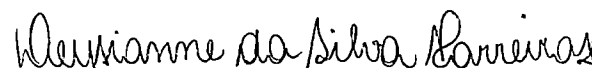
É como decide o Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 022/2026.

Rio Manso/MG, 09 de março de 2026.


Iverson Fulton Coelho Barletto
Pregoeiro

Equipe de Apoio


Alessandra de Sousa Ferreira


Deysianne da Silva Parreiras

Gabriela Moreira de Castro


Gustavo Sales Morais